SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006322-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Flavio Costa de Barros Lima

Requerido: Banco Santander

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS.

FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c.c ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de BANCO SANTANDER.

Alega o autor que foi cliente do Banco ABN AMRO (que se fundiu ao Banco Réu) na ag. 1434, desta cidade, onde mantinha a conta nº 200870. Firmou o contrato de financiamento nº 984459467 que não consequiu adimplir. Em meados de 2009 sofreu processo de execução por quantia certa, feito nº 0001594-54.2010.8.26.0566 que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos/SP e nele as partes se compuseram amigavelmente, tendo pago integralmente o acordo. Ocorre que a instituição financeira não cumpriu corretamente o acordo, pois em 2014 o requerente tomou conhecimento que seu nome constava como "negativado" por conta do referido contrato. Após o ocorrido, em 27/05/2015, tentou efetuar a compra de um veículo, porém não obteve êxito porque ainda constava a negativação em seu nome (cf. fls. 30). Diante disso, requereu a concessão da antecipação da tutela para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a procedência da ação condenando a instituição ré ao pagamento de indenização em danos morais no valor correspondente a 100 salários mínimos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 30/234.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada a instituição ré apresentou contestação alegando que: 1) a autora não traz qualquer documento provando os fatos alegados; 2) em momento algum comprova que a negativação foi indevida; 3) ausentes os requisitos que ensejam no dever de indenizar. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

Deferida a antecipação de tutela conforme fls. 237/238.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 300/303.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação à fls. 306 que restou infrutífera conforme fls. 334.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 305. O autor manifestou interesse em prova documental e prova oral à fls. 312 e a instituição ré juntou documentos à fls. 320.

Declarada encerrada a instrução foram carreados os memoriais de fls. 338/344 e 345/347.

## É o RELATÓRIO. DECIDO.

O contrato referido na inicial foi discutido entre as mesmas partes na ação 147/10 da 2ª Vara Cível local. Naqueles autos as partes celebraram acordo (cf. fls. 140/142), homologado judicialmente (fls. 143), e o débito foi integralmente quitado pelo aqui autor (confira-se sentença de extinção pelo art. 794, I, do CPC – fls. 192).

O contrato nº 984459467 (cf. fls. 140) - também objeto desses autos - foi englobado no acordo - e o processo foi extinto pelo pagamento em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

16/08/2011 (fls. 192).

Segundo documento de fls. 30 o nome do autor foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito por conta do inadimplemento da avença acima mencionada em 14/05/2011 e apenas retirado por ordem deste juízo (cf. fls. 237) em 09/07/2015 (cf. fls. 353).

Me parece claro, assim, que a Casa Bancária pura e simplesmente desconsiderou a existência de um título judicial que lhe impôs a obrigação de tornar inoperante a avença já referida.

\*\*\*\*

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

Consoante a prova documental trazida aos autos, desde 2009 o autor "frequenta" a lista dos inadimplentes. A respeito confira-se fls. 316/318.

Além da Casa Bancária demandada outros credores (Banco Bradesco e CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ) negativaram seus dados pessoais.

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética - (TAMG - AC 0303105-8 7<sup>a</sup> C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Cabe, ainda, citar o verbete da súmula nº 385 do STJ: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA representada pelo contrato nº 984459467 e tornar definitiva a antecipação concedida a fls. 237/238.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes. Fixo os honorários devidos ao procurador do autor em R\$ 1.000,00 e ao procurador do réu também em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA